

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, que *altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir prazo máximo para a deliberação sobre revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, de iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko, estabelece o prazo máximo de seis meses para que a universidade se pronuncie sobre os pedidos de revalidação dos diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação obtidos em instituições de ensino superior de outros países.

A justificação do projeto esclarece que a Lei nº 9.394, de 1996, – Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, prevê a revalidação por universidade pública dos diplomas de nível superior concedidos por instituições estrangeiras. Todavia, a resposta das universidades a essa solicitação, via de regra, é extremamente lenta e, quando negativa, são omitidas as razões que levaram a tal decisão.

Para dar mais transparência e rapidez ao processo, a proposição em foco sugere acrescentar ao art. 48 da LDB parte do art. 8º da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que trata de prazos e critérios relativos à revalidação de diplomas.

Encaminhada à Comissão de Educação para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Não são poucos os brasileiros que têm procurado cursar universidade no exterior, como forma de ampliar o conhecimento e o domínio de técnicas inovadoras, notadamente em áreas de conhecimento estratégicas para o País.

Todavia, os estudantes que conseguem concluir cursos superiores em outros países, ao retornarem ao País, são surpreendidos pelas dificuldades e pela demora para obter a revalidação de seus diplomas.

Os procedimentos para revalidação de diplomas no Brasil assemelham-se aos adotados em outros países com níveis de desenvolvimento próximos ao nosso. Ou seja, a revalidação é concedida mediante o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, o que pressupõe o cumprimento dos requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros.

As universidades reconhecidas e as instituições isoladas federais de ensino superior que ministram cursos reconhecidos são responsáveis pelo processo de revalidação.

No entanto, a falta de clareza da legislação brasileira vigente e o crescente número de requerimentos só têm agravado o atendimento aos alunos que aspiram à revalidação de seus cursos. Além disso, com base em entendimento ambíguo do conceito de autonomia universitária, há uma diversidade de exigências e de procedimentos adotados por essas instituições, que resultam em um acúmulo de casos não resolvidos.

Em razão desse embaraço, além do estabelecimento de prazo máximo para a universidade responder ao requerimento e da exigência de apresentação das razões que fundamentem a decisão tomada, julgamos oportuno explicitar outros aspectos.

Para os cursos de graduação, processo que concentra a maioria das queixas, o prazo de resposta deverá ser reduzido para quatro meses, no intuito de esgotar todas as possibilidades de acolhimento do pedido, seja concluindo pela equivalência, seja pela indicação de estudos complementares

ou pela aplicação de exames ou provas, que serão realizados após o prazo estipulado para resposta ao requerimento.

Por fim, visando conferir mais objetividade à análise do currículo, devem ser estipuladas faixas de correspondência do conteúdo do currículo examinado com o daquele considerado padrão. A cada faixa está vinculada uma das três possíveis respostas a serem dadas ao requerimento – obtenção da equivalência do currículo, recomendação de provas ou realização de estudos complementares.

O estabelecimento de regras claras, uniformes e viáveis certamente irá tornar mais ágil o processo de revalidação dos diplomas de cursos superiores obtidos no exterior.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o art. 48 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48.

.....
§ 3º O prazo máximo para a universidade pronunciar-se, após a recepção da documentação completa, é de quatro meses para os diplomas de graduação e de seis meses para os diplomas de pós-graduação, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível por escrito.

§ 4º Na verificação da correspondência dos conteúdos curriculares nos cursos de graduação, serão observados os seguintes critérios:

I – acima de noventa e cinco por cento, a conclusão será pela equivalência do currículo;

II – entre noventa e cinco e setenta e cinco por cento, o candidato deverá submeter-se a provas na própria universidade responsável pela revalidação do currículo;

III – abaixo de setenta e cinco por cento, será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19/10/2004.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 498, DE 2003

Altera o art. 48 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.48.
.....

§ 3º O prazo máximo para a universidade pronunciar-se, após a recepção da documentação completa, é de quatro meses para os diplomas de graduação e de seis meses para os diplomas de pós-graduação, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível por escrito.

§ 4º Na verificação da correspondência dos conteúdos curriculares nos cursos de graduação, serão observados os seguintes critérios:

I – acima de noventa e cinco por cento, a conclusão será pela equivalência do currículo;

II – entre noventa e cinco e setenta e cinco por cento, o candidato deverá submeter-se a provas na própria universidade responsável pela revalidação do currículo;

III – abaixo de setenta e cinco por cento, será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de 11 de 2004.

, Presidente

, Relator